Prefeitura Municipal de Brejão/PE
Fl. nº 141
MF

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO - ART. 72, LEI N. 14.133/2021.

Origem: **Processo Licitatório n. 025/2026.**
Dispensa de Licitação n. 008/2026.

1. *DO OBJETO:*

Objeto da presente Dispensa de Licitação **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO, VISANDO ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.820.772/0001-30, com estabelecida na Travessa Capitão Francisco Furtado, s/n, Centro, Brejão/PE, neste ato representado legalmente pela Gestora a Sra. **LUANA BATISTA MARTINS DE BARROS**;

No uso de suas atribuições legais, tendo em vista os Princípios Administrativos, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por intermédio do Agente de Contratação, instituído pela Portaria n. 0144/2025, justifica a necessidade de contratar os serviços do objeto acima mencionado.

2. *DA JUSTIFICATIVA*

A presente contratação justifica-se pela necessidade de promover a formação continuada dos profissionais da escola em tempo integral da rede municipal de ensino de Brejão-PE, visando ao aprimoramento das práticas pedagógicas, à qualificação do corpo técnico e à melhoria da qualidade do ensino ofertado.

A educação em tempo integral demanda metodologias específicas, planejamento integrado e desenvolvimento de competências que exigem capacitação permanente dos profissionais da educação, sendo a formação continuada instrumento essencial para garantir a efetividade dessa política pública.

A contratação direta, por meio de dispensa de licitação, fundamenta-se na hipótese prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor da contratação, que se encontra dentro dos limites legais estabelecidos, bem como a natureza do objeto, que permite a adoção de procedimento mais célere, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

A escolha pela dispensa de licitação mostra-se adequada e suficiente para atender ao interesse público, garantindo a contratação de solução apta a suprir a demanda da Administração com a necessária qualidade técnica e dentro de prazo compatível com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

Ademais, foram observados todos os requisitos legais exigidos para a contratação direta, incluindo a realização de pesquisa de preços, a justificativa da escolha do fornecedor e a demonstração da compatibilidade do valor contratado com os praticados no mercado, conforme dispõe o art. 72 da referida lei.

Dessa forma, a contratação pretendida mostra-se devidamente justificada, sendo medida necessária, legal e adequada para o atendimento das demandas educacionais do município.

3. *DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E FORMALIDADE DO ART. 72, LEI Nº 14.133/2021.*

Prefeitura Municipal de Brejão/PE
Fl. nº 142
MF

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visa suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos nacional, distrital, estaduais e municipais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, *in verbis*:

> *(...)*
>
> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra, é a regra geral que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, acolhimento de propostas. A inexigibilidade em virtude do seu objeto que julga inviável a formalização do procedimento licitatório usual, assim, não o fazer por circunstâncias objetivas.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar o procedimento para contratação.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos a verificação de conformidade.

Entretanto, há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021.

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Prefeitura Municipal de Brejão/PE
Fl. nº 143
JNF

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. A Administração efetivaria a contratação direta do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratação de empresa para prestação de serviços para objetivo desejado.

Assim, a situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no art. 75, inc. I, c/c art. 72, da Lei Federal n. 14.133, de 01.04.2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Acontece que, por meio do Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos, houve a atualização dos limites máximos para a dispensa de licitação da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **Decreto nº 12.807/2025**, na forma do Anexo.

Art. 75, *caput*, **inciso II: R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos): Para compras e demais serviços.**

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional, bem como, no art. 5º, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços de consultoria e assessoria para orientação, elaboração e aprovação das prestações de contas, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece a Lei Federal n. 14.133/2021, e alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Brejão/PE
Fl. nº 144
JF

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer de prestar as informações aos órgãos concedentes de recursos tomando todas as providências para não comprometer as condições do atendimento nas demandas complexas da Prefeitura Municipal, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do Art. 75, inciso I, da Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Dispensa de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da Administração Pública.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do Art. 75, inciso II, da Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente.

Passamos a verificação do art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

4. *DA JUSTIFICATIVA ESTIMATIVA DE DESPESA – ART. 72, II.*

A estimativa de despesa para a presente contratação foi elaborada em conformidade com o disposto no art. 72, inciso II, c/c art. 23 da Lei nº 14.133/2021, observando critérios técnicos e metodológicos que asseguram a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado.

Para a formação do valor de referência, foi realizado levantamento de mercado com base em fontes idôneas e oficiais, incluindo consultas a sistemas especializados e bases públicas de contratações governamentais, tais como Banco de Preços, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e sistema Tome Conta PE, permitindo a análise de contratações similares realizadas por outros entes públicos.

A metodologia adotada considerou a coleta e análise de preços praticados para objetos semelhantes, priorizando dados recentes, compatíveis com as especificações do objeto e com características equivalentes

Prefeitura Municipal de Brejão/PE
Fl. nº 145
MF

quanto à carga horária, complexidade dos serviços, qualificação dos profissionais envolvidos e fornecimento de materiais didáticos.

Com base nas informações obtidas, foi possível aferir o valor estimado global de **R$ 57.489,07 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sete centavos)**, compreendendo:

- Serviços de formação continuada com facilitadores (32 horas-técnicas, incluindo materiais e certificação);
- Serviços de coordenação pedagógica (40 horas-técnicas).

Ressalta-se que o valor estimado contempla todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto, tais como remuneração dos profissionais, encargos, planejamento, logística, materiais e demais insumos, não havendo previsão de custos adicionais para a Administração.

Destaca-se, ainda, que a estimativa foi elaborada de forma criteriosa, visando garantir a **economicidade, razoabilidade e vantajosidade da contratação**, servindo como parâmetro para análise da proposta a ser contratada.

Dessa forma, resta demonstrado o atendimento ao disposto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, assegurando a regular instrução do processo de contratação direta.

FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFISSIONAIS DA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL DA REDE MUNICIPAL DE BREJÃO-PE.					
ITEM	**NATUREZA DA DESPESA**	**Unidade**	**QTD**	**Valor Unitário R$**	**Valor Total R$**
01	Valor previsto para pagamento de 32 horas – técnicas para 02 FACILITADORES com notório conhecimento técnico na área pedagógica para realização das atividades formativas a fim de atender os 50 profissionais da Escola em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Brejão-PE. No mesmo valor estará incluso a disponibilidade de materiais didáticos que auxiliam as atividades formativas e certificação ao final das ações vivenciadas. 04 encontros 8h/a = 32 horas/técnicas.	Hora - Técnica	32h	R$ 1.463,75	**R$ 46.840,00**
02	Pagamento de 01 COORDENADOR com notório saber técnico educacional para planejar, apoiar, coordenar e acompanhar as atividades da Formação dos Profissionais da Escola em Tempo Integral e elaboração do relatório final com carga horária de 40h horas-técnicas.	Hora - Técnica	40h	R$ 250,00	**R$ 10.000,00**
				VALOR TOTAL:	**R$ 56.840,00**

Após a consolidação das informações obtidas, mediante pesquisa no sítio Banco de Preços, https://www.bancodeprecos.com.br/ , chegou-se ao valor estimado global de **R$ 56.840,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos e quarenta reais)**, considerado compatível com os preços praticados no mercado para serviços de igual natureza, porte e complexidade.

Estão inclusos no valor, todos os custos relacionados à realização dos serviços, que estarão a cargo da contratada, tomada como parâmetro a média entre os preços cotados de contratos e prestação de serviços de

Prefeitura Municipal de Brejão/PE
Fl. nº 146

mesma natureza, que será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

5. DA DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – ART. 72, IV.

Considerando, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto na Lei Complementar n° 101/2000 - Leis de Responsabilidade Fiscal, informaram que o processo encontra-se em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orçamentária anual, e assim sendo, existe previsão dos recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orçamentária para a tal finalidade.

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Geral do Município.

As despesas decorrentes dos serviços constantes do objeto supramencionado correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal requisitante, constante da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro.

6. DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO – ART. 72, V.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62, da Lei n. 14.133/2021.

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
>
> I - jurídica;
>
> II - técnica;
>
> III - fiscal, social e trabalhista;
>
> IV - econômico-financeira.

Os documentos relacionados foram entregues, sendo que as certidões exigidas apresentam validas dentro do prazo de cadastro e abertura do certame. Os documentos da licitante atendem às condições de participação no certame, conforme previsto nos arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021, e no edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta nos sítios oficiais.

Diante do apresentado, resta deixar resignado que o credenciado demostra habilmente sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal, constante nos autos.

7. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO – ART. 72, VI.

Em atendimento ao disposto no art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser devidamente instruída com a justificativa da escolha do contratado, demonstrando os critérios técnicos e objetivos que fundamentaram a seleção da empresa.

Após a realização da pesquisa de preços e análise das propostas apresentadas, verificou-se que a empresa **SIMONE GOMES DA CRUZ TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **27.535.430/0001-64**, com sede na Av. Doutor José Augusto Moreira, nº 900, Sala 1905, Casa Caiada, Olinda/PE – CEP: 53130-410, neste ato representada por sua titular, **SIMONE GOMES DA CRUZ**, Representante legal a Sra. **SIMONE GOMES DA CRUZ**, CPF/MF sob o n° ***.530.044-** e RG sob o n° **.545-65, SDS-PE,

Prefeitura Municipal de Brejão/PE
Fl. nº 147
JF

apresentou proposta plenamente compatível com as exigências técnicas constantes no Termo de Referência, bem como com o valor estimado pela Administração.

A escolha da referida empresa fundamenta-se nos seguintes critérios:

I – Compatibilidade do Objeto Social

A empresa possui atividade econômica compatível com o objeto da contratação, atuando na área de treinamento, desenvolvimento profissional e capacitação, evidenciando aptidão jurídica para execução de serviços de formação continuada voltados à área educacional.

II – Capacidade Técnica e Experiência Profissional.

A empresa demonstra experiência na realização de atividades formativas, capacitações e treinamentos, especialmente voltados ao desenvolvimento profissional, possuindo condições técnicas para execução do objeto, incluindo:

- Planejamento e execução de formações pedagógicas;
- Aplicação de metodologias ativas e estratégias educacionais atualizadas;
- Elaboração de conteúdos e materiais didáticos;
- Condução de atividades formativas para profissionais da educação;
- Organização e execução de eventos educacionais.

Tais elementos evidenciam a capacidade técnica necessária para atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação, especialmente no contexto da educação em tempo integral.

III – Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista

A empresa apresentou documentação comprobatória de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, atendendo às exigências legais para contratação com a Administração Pública, não havendo impedimentos para sua contratação.

IV – Vantajosidade da Proposta

A proposta apresentada mostrou-se compatível com os valores praticados no mercado, conforme levantamento realizado, situando-se dentro do valor estimado pela Administração (**R$ 57.489,07**), evidenciando a economicidade e a vantajosidade da contratação.

Ademais, a empresa atendeu integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, não havendo necessidade de ajustes que comprometam a execução do objeto.

Dessa forma, restam demonstradas, de maneira clara e fundamentada, as razões que justificam a escolha da empresa **SIMONE GOMES DA CRUZ TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **27.535.430/0001-64,** atendendo plenamente ao disposto no art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, estando a contratação alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

8. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ART. 72, VII

No processo em epígrafe, verificou-se haver necessidade de cotações, e apresentação da planilha estabelecida pela Administração, o critério do menor preço global deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo e juntar aos autos do respectivo processo.

Prefeitura Municipal de Brejão/PE
Fl. nº 148
JF

Dada publicidade para a presente Dispensa de Licitação – DL, onde houve manifestação, apresentado desta forma, única respectiva cotação de preços e documentos de habilitação como pode ser visto, no presente procedimento para objeto pretendido.

Sendo verificado pelo Agente de Contratação com os valores definidos nas planilhas da Administração, com o valor a ser contratado, observou-se, sendo que melhor atenda aos objetivos buscados pela Administração, conciliando a questão da oferta do melhor preço, planilha orçamentária que corrobora o valor estabelecimento, desta forma, a Administração ratifica o valor proposto para execução dos serviços pretendidos.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valor.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente à contratação direta, via dispensa de licitação. O valor estabelecido, para os serviços que se qualificam como necessário atender as demandas, conforme planilha apresentada pelo setor competente, constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal nº 14.133/2021.

Atentando para o princípio da economicidade voltamos avaliação da planilha orçamentária proposta pelo município, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos e de procedimento.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

> "...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado e em outros Entes municipais, foi apresentadas cotações de preço realizado pesquisa pelo setor responsável, planilhas anexas, verifica-se que se procedeu à avaliação de preços para serviço necessário, justificando o preço, conforme proposto pela Administração na planilha orçamentária.

Pelos serviços objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor global proposto pela empresa, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação, vejamos o preço proposto pela licitante:

FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFISSIONAIS DA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL DA REDE MUNICIPAL DE BREJÃO-PE.					
ITEM	**NATUREZA DA DESPESA**	**Unidade**	**QTD**	**Valor Unitário R$**	**Valor Total R$**
01	Valor previsto para pagamento de 32 horas – técnicas para 02 FACILITADORES com notório conhecimento técnico na área pedagógica para realização das atividades formativas a fim de atender os 50 profissionais da Escola em Tempo	Hora - Técnica	32h	R$ 1.463,75	**R$ 46.840,00**

Prefeitura Municipal de Brejão/PE
Fl. nº 149
MF

	Integral da Rede Municipal de Ensino de Brejão-PE. No mesmo valor estará incluso a disponibilidade de materiais didáticos que auxiliam as atividades formativas e certificação ao final das ações vivenciadas. 04 encontros 8h/a = 32 horas/técnicas.				
02	Pagamento de 01 COORDENADOR com notório saber técnico educacional para planejar, apoiar, coordenar e acompanhar as atividades da Formação dos Profissionais da Escola em Tempo Integral e elaboração do relatório final com carga horária de 40h horas-técnicas.	Hora - Técnica	40h	R$ 250,00	**R$ 10.000,00**
				VALOR TOTAL:	**R$ 56.840,00**

Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

9. *DA CONCLUSÃO*

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos na prestação de serviços.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

> "Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco." (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

O pagamento deverá ser realizado de acordo com o contrato.

Em relação aos preços e documentação, verifica-se que os mesmos estão registrados e válidos, podendo a Administração conforme sua necessidade contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, entendendo a dispensa de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Prefeitura Municipal de Brejão/PE
Fl. nº 150

Desta forma, o prestador de serviço apresentou preço e habilitação, neste processo para a contratação dos serviços objeto do presente certame, registrando-se o valor apresentado pela empresa:

1. **SIMONE GOMES DA CRUZ TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **27.535.430/0001-64**, com sede na Av. Doutor José Augusto Moreira, nº 900, Sala 1905, Casa Caiada, Olinda/PE – CEP: 53130-410, neste ato representada por sua titular, **SIMONE GOMES DA CRUZ**, Representante legal a Sra. **SIMONE GOMES DA CRUZ**, CPF/MF sob o nº ***.530.044-** e RG sob o nº **.545-65, SDS-PE, residente e domiciliado na **Rua Caroá, nº 24, QD E 07, Lote 24, Ouro Preto, Olinda-PE, CEP 53.370-660**.

2. O valor apresentado na proposta de preços da licitante o valor global é de **R$ 56.840,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e quarenta reais)**.

Justificado o preço apresentado, que demonstra sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e que o valor se encontra no preço de mercado, apenso aos autos.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa e que apresente melhor resultado para Administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço. Por estas razões, entende-se que a escolha da empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ele aceito atendem aos requisitos legais aqui expostos.

Remetam-se os autos, com objetivo de uma análise criteriosa, pela:

a) **Procuradoria Jurídica Geral do Município de Brejão/PE**;

b) **Controladoria Geral do Município de Brejão/PE**.

Acostado toda a documentação que instruem o presente procedimento.

Assim, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, este Agente de Contratação apresenta a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação do serviço em questão, é decisão discricionária de a Autoridade Superior optar pela contratação ou não.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 17 de abril de 2026.

José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Portaria n. 038/2026.

PREFEITURA DE BREJÃO
GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Brejão/PE
Fl. nº 151

Maria de Fátima Barra Nova
Membro da Equipe
Portaria n. 038/2026

Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da Equipe
Portaria n. 038/2026